



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001271/2008-03
Recurso nº 503.955 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.765 – 1ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. AJUSTE NO SAPLI.

Tem o fisco que obedecer o prazo decadencial para contestar a formação do resultado de cada ano-calendário. Se efetuado o lançamento de ofício no prazo legal para ajuste do prejuízo fiscal, fundamentando o ajuste no SAPLI, os lançamentos em face dos efeitos reflexos nos anos-calendário seguintes estão legitimados, desde que também observado o prazo decadencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do contribuinte. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão de nº 1401-00.290, da 1ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 04 de agosto de 2010.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2003, referente à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente e decorrente saldo de prejuízo insuficiente.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 46, destaco o seguinte trecho da descrição do Auto de Infração:

Constatamos, entretanto, que em agosto de 2005 foi lavrado de ofício auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2002, conforme processo administrativo nº 16327.001312/2005-19, onde na oportunidade foi utilizada parcela do saldo do prejuízo fiscal no valor de R\$ 42.880.452,21 para reduzir a infração não considerada, pelo contribuinte, na planilha de controle de prejuízos apresentada a esta fiscalização.

- Em consonância com o disposto nos artigos 509 e 510 do RIR/99 o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, podendo ser a compensação total ou parcial, em um ou mais períodos, a opção do contribuinte, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado;

- O contribuinte no ano-calendário de 2003 apurou Lucro Real no valor de R\$ 647.791.997,34 e compensou o valor de R\$ 173.058.331,30 a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores;

Diferentemente do que registrado pelo contribuinte no LALUR o sistema SAPLI, da Receita Federal do Brasil, informa ter o contribuinte, no ano-calendário de 2003 um saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores, antes da compensação de prejuízo, no valor de R\$ 146.326.021,42;

Tal divergência deve-se ao fato de ter o contribuinte no ano-calendário de 2002 deixado de registrar no LALUR parcela do prejuízo fiscal utilizado para reduzir a infração fiscal formalizada através do processo administrativo nº 16327001312/2005-19;

- no ano-calendário de 2003, portanto, foi efetuada uma compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de R\$ 26.732.309,88 (...)

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que exonerou parcela do lançamento relativamente à multa de ofício, por estar a questão pendente de decisão pelo Judiciário. Esclareço que o lançamento referente ao ano-

calendário de 2002 foi efetuado para prevenir a decadência, conforme trecho do TVF: “*tendo em vista liminar em Mandado de Segurança concedida em 31/01/2003, conforme autos do Processo nº 2003.61.00.003806-6, o contribuinte não considerou integralmente na apuração do Lucro Real, o resultado positivo de equivalência patrimonial das duas empresas no exterior (...)*” (fl. 123).

Houve interposição de recurso voluntário e recurso de ofício, tendo a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do acórdão nº 1401-00.290, negado provimento a ambos, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. A DEINF/SP detém a competência subjetiva para efetuar a fiscalização e o lançamento em relação aos Bancos Comerciais, bem como, a competência territorial que abarca o domicílio fiscal da interessada.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Deve ser afastada a multa de ofício lançada, perante a existência de causa suspensiva da exigibilidade. O valor da base de cálculo do imposto (valor do prejuízo fiscal compensado indevidamente) encontra-se pendente de decisão judicial definitiva e existe provimento judicial obtido em data anterior ao do início da ação fiscal, a proteger o procedimento do contribuinte que gerou o prejuízo fiscal considerado indevidamente compensado.

TAXA SELIC APLICABILIDADE. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Especial, no qual requer a reforma do acórdão quanto à (i) preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que não teria a fiscalização descrito detalhadamente os fatos nem apontado com clareza o método para a composição do valor autuado; (ii) decadência, uma vez que, no tocante à compensação de prejuízos fiscais, deve-se considerar como termo inicial o ano-calendário de 2002, época em que os prejuízos fiscais glosados foram formados, e não o ano-calendário de 2003, tal qual procedeu o acórdão recorrido.

O Despacho nº 1400-00.421 (fls. 346/348) deu parcial seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-o apenas no tocante à decadência, entendendo o estar comprovada a divergência em relação ao primeiro paradigma apresentado pelo contribuinte (acórdão nº 108-09.621). Quanto à nulidade, entendeu o referido despacho que o acórdão apresentado como paradigma “levou em consideração um quadro bastante particularizado (...) com contexto fático distinto daquele de que tratou o acórdão recorrido”.

Em reexame da admissibilidade (fls. 349) da alegação de nulidade, manteve-se a rejeição do Recurso Especial do contribuinte, sendo definitivo o despacho neste ponto.

Às fls. 354/358, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões em relação à alegação de decadência.

É o relatório

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte foi admitido parcialmente, sendo dado seguimento apenas quanto à alegação de decadência.

Delimitando a lide, o auto de infração exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista compensação indevida, no ano-calendário de 2003, de prejuízos fiscais transportados do ano-calendário de 2002, para o qual houve lavratura de auto de infração no ano de 2005, formalizado no processo administrativo nº 16327.001312/2005-19, que ensejou o ajuste no SAPLI para 2002. Conforme bem esclarece o acórdão recorrido:

“a contribuinte tomou como saldo de prejuízo fiscal do ano-calendário de 2002, transportado para o ano-calendário de 2003, o valor de R\$ 173.058.331,30, enquanto a fiscalização entende que o referido saldo é de R\$ 146.326.021,42. A diferença, no entendimento da fiscalização, decorre do fato de ‘ter o contribuinte no ano-calendário de 2002, deixado de registrar no LALUR parcela do prejuízo fiscal utilizado para reduzir a infração fiscal formalizada através do processo administrativo nº 16327001312/2005-19. Assim, o contribuinte teria realizado uma compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003 (...)”.

Esclareço que o lançamento referente ao ano-calendário de 2002 foi efetuado com a finalidade de evitar a decadência, dada a existência de medida liminar concedida pela Justiça Federal ao contribuinte em 31/03/2003, em processo que se discute consideração na apuração do Lucro Real, do resultado positivo de equivalência patrimonial de duas empresas no exterior.

No presente Recurso, discute-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial: (i) se 31/12/2002, conforme requer o contribuinte, uma vez que o lançamento do ano-calendário de 2003 decorre de redução de prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 2002; ou (ii) se 31/12/2003, conforme entendeu o acórdão recorrido, uma vez que é essa a data do fato gerador do IRPJ exigido no presente lançamento.

Conforme se extrai das contrarrazões, a d. Procuradoria não requer a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial, sendo pacífica a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN:

No caso em análise, em razão da existência de pagamento parcial (entendimento pacificado pelo STJ), conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador na forma do art. 150, § 4º, do CTN. (fl. 357)

Delimitada a lide, passo ao voto.

Tanto no acórdão recorrido (acórdão nº 1401-00.290), quanto no acórdão apontado como paradigma (acórdão nº 108-09.621), acompanhei o entendimento que prevaleceu, visto se tratar de situações fáticas distintas.

Correta a premissa tomada pelo acórdão apontado como paradigma, que novamente adoto para o presente caso “a decadência é algo que atinge todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta nos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa (...) O período atingido pela decadência, portanto, torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo ser mais alterados, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte”.

Ou seja, de acordo com o acórdão utilizado como paradigma, se a fiscalização pretende glosar saldo de prejuízos fiscais de um determinado ano, tendo em vista a redução de prejuízos fiscais de anos anteriores, deve considerar o conjunto de informações que compuseram os períodos anteriores, só podendo alterá-los, via lançamento de ofício, e dentro do prazo decadencial.

Este requisito não foi observado no acordo mencionado como paradigma, mas, ao contrário, foi justamente o que ocorreu no presente caso. A fiscalização, discordando das informações prestadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2002, efetuou lançamento, inclusive com o intuito de prevenir a decadência (Processo Administrativo nº 16327.001312/2005-19). Neste processo o lançamento se reporta a 2002, justificando o ajuste no SAPLI. Tendo em vista que o contribuinte apresentava saldo de prejuízos fiscais, reduziu o referido saldo, tal como determina a jurisprudência deste Conselho. Ora, tal redução teve por consequência a insuficiência do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003, glosados através do presente auto de infração.

Nessa toada, tratando-se de premissas fáticas opostas, em reexame de admissibilidade, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial do contribuinte. Ora, houve lançamento em 2005, para ajuste de prejuízo fiscal em 2002, observado, portanto, o prazo decadencial. O lançamento do ano-calendário de 2003 é mero reflexo do ajuste efetuado para 2002, tanto assim que também foi cancelada a multa de ofício.

No presente caso, dentro de cinco anos questionou o fisco, através de lançamento de ofício consubstanciado no processo administrativo nº 16327.001312/2005-19, o prejuízo fiscal do ano-calendário de 2002. Por certo que tal questionamento ocasionou a alteração do saldo de prejuízos de 2003, o que foi questionado pelo fisco dentro do prazo decadencial de cinco anos, através do presente lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias